



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO SÓCIO ECONÔMICO

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

**AVALIAÇÕES SUBSEQUENTES DE ATIVOS PERMANENTES FACE ÀS
ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS Nº 11.638/07 E 11.941/09**

ALEXANDRE CARDOZO

Florianópolis

2009

ALEXANDRE CARDOZO

**AVALIAÇÕES SUBSEQUENTES DE ATIVOS PERMANENTES FACE ÀS
ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS Nº 11.638/07 E 11.941/09**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Professor Roque Brinckmann, Dr.

Florianópolis

2009

ALEXANDRE CARDOZO

**AVALIAÇÕES SUBSEQUENTES DE ATIVOS PERMANENTES FACE ÀS
ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS Nº 11.638/07 E 11.941/09**

Esta monografia foi apresentada no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota final _____ atribuída pela banca examinadora constituída pelo(a) professor(a) orientador(a) e membros abaixo mencionados.

Florianópolis, SC, 6 de julho de 2009.

Professora Valdirene Gasparetto, Dra.
Coordenadora de Monografias do Departamento de Ciências Contábeis

Professores que compuseram a banca examinadora:

Professor(a) Roque Brinckmann, Dr.
Orientador(a)

Professor(a) Pedro José von Mecheln, Dr.
Membro

Professor(a) Rogério João Lunkes, Dr.
Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, pelo dom da vida e inspiração para a realização deste trabalho.

Aos colegas de trabalho, Anna Gabriela Lima, Maiquel Garcia Fraga de Borba e Ricardo Rievers de Almeida, pela amizade, compreensão e paciência demonstrados nesse momento tão importante.

A Rúbia Albers Magalhães, Rosmari Dal Moro e Janice Goëdert, que me introduziram no mundo da contabilidade.

Ao professor Roque Brinckmann, por sua dedicação e comprometimento no papel de orientador do trabalho.

Aos professores Pedro José von Mecheln e Rogério João Lunkes, que gentilmente aceitaram o convite para compor minha banca examinadora.

Ao Sr. Mauro Pereira e aos demais servidores da Secretaria do Centro Sócio Econômico e do Departamento de Ciências Contábeis, pelo profissionalismo na resolução dos assuntos relacionados ao curso.

À Universidade Federal de Santa Catarina, professores e colegas com os quais tive o prazer de trabalhar e estudar nesse período.

Em especial, agradeço aos meus pais, Adilson Cardozo e Iraci Maria de Souza Cardozo, pelo incentivo, educação e por terem me propiciado condições de ter chegado até aqui.

“Para vencer – material ou imaterialmente – três coisas definíveis são precisas: saber trabalhar, aproveitar oportunidades, e criar relações. O resto pertence ao elemento indefinível, mas real, a que, à falta de melhor nome, se chama sorte.”

Fernando Pessoa

RESUMO

CARDOZO, Alexandre. *Avaliações Subsequentes de Ativos Permanentes Face às Alterações Introduzidas Pelas Leis nº 11.638/07 e 11.941/09*. 54 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Curso de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

O valor não é uma medida imutável em contabilidade, quando comparado a outras medidas emanadas de ciências chamadas naturais. É determinado por complexas relações com o mundo exterior, estando sujeito a interferências que podem provocar sua diminuição ou aumento com o passar do tempo. Não é papel da contabilidade estudar essas relações, mas sua influência no patrimônio das entidades. Ativos permanentes tendem a sofrer mais com esses desajustes em função do caráter de longo prazo que possuem. Da observação desse fenômeno, estabeleceu-se como objetivo principal do presente estudo identificar as alterações contábeis e tributárias advindas das Leis 11.638/07 e 11.941/09 no que diz respeito à problemática das avaliações subsequentes do valor de ativos permanentes, entendidas como sendo aquelas que ocorrem posteriormente ao reconhecimento inicial de um ativo na entidade. A pesquisa utilizou a abordagem de pesquisa bibliográfica quanto às teorias contábeis e legislações pertinentes. Concluiu-se não ser mais possível a realização de novas reavaliações de bens do ativo imobilizado. A nova legislação também introduziu a figura da análise do valor recuperável, porém sendo permitida apenas para redução do valor de ativos imobilizados e intangíveis. Investimentos permanentes também tiveram seus critérios de avaliação modificados no que diz respeito à adoção do método da equivalência patrimonial.

Palavras Chave: Ativos Permanentes; Avaliação de Ativos; Lei 11.638/07; Lei 11.941/09

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAA: *American Accounting Association*

AICPA: *American Institute of Certified Public Accountants*

ANC: Ativo não Circulante

BOVESPA: Bolsa de Valores do Estado de São Paulo

BR GAAP: *Brazilian Generally Accepted Accounting Principles*

CVM: Comissão de Valores Mobiliários

CFC: Conselho Federal de Contabilidade

CPC: Comitê de Procedimentos Contábeis

FASB: *Financial Accounting Standards Board*

IAS: *International Accounting Standards*

IASB: *International Accounting Standards Board*

IFRS: *International Financial Reporting Standards*

LALUR: Livro de Apuração do Lucro Real

MEP: Método da Equivalência Patrimonial

MP: Medida Provisória

NBC: Normas Brasileiras de Contabilidade

PL: Patrimônio Líquido

PNC: Passivo não Circulante

PCGA: Princípios Contábeis Geralmente Aceitos

RIR: Regulamento do Imposto de Renda

RTT: Regime Tributário de Transição

SELIC: Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

SFAC: *Statement of Financial Accounting Concepts*

SFAS: *Statement of Financial Accounting Standards*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
1.1 Tema e Problema.....	10
1.2 Objetivos da Pesquisa.....	10
1.2.1 Objetivo Geral.....	10
1.2.2 Objetivos Específicos	10
1.3 Justificativa do Estudo.....	10
1.4 Metodologia da Pesquisa	11
1.5 Limitações do Trabalho.....	12
1.6 Estrutura do Trabalho.....	12
2 REFERENCIAL TEÓRICO	13
2.1 Origem e Evolução da Contabilidade.....	13
2.2 Conceituação de Ativo	18
2.3 Classificação de Ativos	19
2.3.1 Ativos Permanentes ou Fixos.....	20
2.4 Mensuração de Ativos	20
2.4.1 Valores de Entrada	21
2.4.1.1 Custos Históricos.....	21
2.4.1.2 Custos Históricos Corrigidos	21
2.4.1.3 Custos Correntes.....	22
2.4.1.4 Custos Correntes Corrigidos	22
2.4.2 Valores de Saída.....	23
2.4.2.1 Valores Realizáveis Líquidos.....	23
2.4.2.2 Equivalentes Correntes a Caixa.....	23
2.4.2.3 Valores de Liquidação	24
2.4.2.4 Valores Descontados das Entradas Líquidas de Caixa Futuras	24
2.5 Evidenciação da Informação Contábil.....	25
2.6 Reavaliação de Ativos	26
2.7 Harmonização Contábil Internacional.....	27
2.8 Órgãos Reguladores de Contabilidade no Brasil	28
2.9 Princípios Fundamentais de Contabilidade	29
3 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	32
3.1 Extinção da Reserva de Reavaliação.....	32
3.1.1 Aspectos Legais	32
3.1.2 Aspectos Contábeis	33
3.1.3 Aspectos Tributários.....	34
3.2 Avaliação de Investimentos Societários Permanentes	35
3.2.1. Aspectos Legais.....	35
3.2.2 Aspectos Contábeis	39
3.2.3 Aspectos Tributários.....	40
3.3 Análise do Valor Recuperável de Ativos	41
3.3.1 Aspectos Legais	41
3.3.2 Aspectos Contábeis	42
3.3.3 Aspectos Tributários.....	46
4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES PARA TRABALHOS FUTUROS	49
4.1 Conclusões.....	49
4.2 Recomendações Para Trabalhos Futuros.....	50
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Os princípios representam as bases de uma ciência, sobre as quais se solidificam as doutrinas e teorias desenvolvidas ao longo do tempo. Não é diferente com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, cujo objetivo principal é o de registrar e prover seus diversos usuários de informações de natureza econômica, financeira e física acerca do patrimônio das entidades.

Segundo Marion (1998, p. 38), os Princípios Fundamentais de Contabilidade “não têm a mesma autonomia que as leis naturais aplicadas na Física ou em outras ciências físicas”, podendo sofrer aperfeiçoamentos e alterações. Depreende-se, pois, dessa afirmação, que o valor em contabilidade não é uma medida absoluta, ou imutável, quando comparada às medidas emanadas das ciências chamadas naturais.

De acordo com Sá (2007), o valor em contabilidade é determinado por complexas relações com o mundo exterior, entendidos como sendo a sociedade, o mercado ou a natureza. É o valor, portanto, nada mais que a representação monetária dessas relações em determinado momento no tempo e espaço. Não é função da Contabilidade estudar essas relações, mas sua influência no patrimônio das entidades.

“O sentido dinâmico que os registros contábeis passaram a ter levou à necessidade de retificações, pois sendo a expressão monetária uma configuração, necessita ajustar-se ao câmbio de valores”, complementa Sá (2007, p. 126). Segundo essa afirmação, o valor original passa a ser tomado como ponto de partida para o reconhecimento inicial de um ativo, porém, suscetível a novas avaliações de modo a ajustar-se face às interferências externas em sua composição.

Os ativos permanentes (e sob essa designação incluem-se os ativos intangíveis), embora não destinados à venda, tendem particularmente a sofrer mais com esses desajustes, em função do caráter de longo prazo que possuem. Assim, o primordial é identificar de forma tempestiva tais desajustes, sob pena de incorrer-se em um distanciamento da imagem fiel desejada do patrimônio.

A Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e posteriormente a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, alteraram ou revogaram diversos dispositivos da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), entre eles os que tratam da avaliação de ativos e passivos. O propósito primordial da referida Lei, segundo Azevedo (2008), é o de criar um ponto inicial no processo de harmonização com as práticas internacionais de

contabilidade, em especial aquelas estabelecidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB).

1.1 Tema e Problema

Considerando o ambiente instável (inflação, obsolescência e concorrência, etc.) em que estão inseridas as entidades, o problema de pesquisa proposto é o de saber *quais foram as alterações contábeis e tributárias advindas das Leis nº 11.638/07 e 11.941/09 no que diz respeito à problemática das avaliações subsequentes de ativos permanentes.*

1.2 Objetivos da Pesquisa

1.2.1 Objetivo Geral

O objetivo geral deste estudo é o de identificar as alterações contábeis e tributárias advindas das Leis 11.638/07 e 11.941/09 no que diz respeito à problemática das avaliações subsequentes de ativos permanentes.

1.2.2 Objetivos Específicos

- a) Identificar, sob a luz das Leis 11.638/07 e 11.941/09, os artigos modificadores da Lei das Sociedades por Ações que tratem de avaliações subsequentes de ativos permanentes;
- b) Analisar com base nos pronunciamentos técnicos do CPC as implicações contábeis decorrentes dos novos dispositivos legais relacionados à problemática do tema; e
- c) Correlacionar com a legislação fiscal vigente os efeitos tributários advindos dessas novas regras.

1.3 Justificativa do Estudo

Pretende-se com este estudo oferecer um panorama sobre como a atual Lei das Sociedades por Ações trata a questão da defasagem de valores em contabilidade, analisando ativos que devido a sua natureza de utilização por longos prazos tendem a sofrer grandes discrepâncias de valor, entre o momento de seu reconhecimento inicial e períodos posteriores.

1.4 Metodologia da Pesquisa

Para o desenvolvimento deste estudo, utilizou-se a configuração metodológica do tipo pesquisa exploratória quanto aos objetivos. Seguindo tal configuração, abordou-se o problema de forma qualitativa, estudando-se os fenômenos em profundidade, na forma de pesquisa bibliográfica.

Conforme Gil (2002), a pesquisa exploratória é desenvolvida no sentido de proporcionar uma visão geral acerca de determinado fato. Portanto, esse tipo de pesquisa é realizado, sobretudo, quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil formular hipóteses precisas e operacionalizáveis.

Quanto à abordagem qualitativa do problema, Silva e Menezes (2001) enfatizam que ela ocorre sempre que houver uma relação dinâmica e um vínculo indissociável entre o mundo objetivo (real) e a subjetividade dos sujeitos envolvidos, subjetividade essa que não pode ser traduzida em números, métodos e técnicas estatísticas.

Para a identificação das alterações contábeis e tributárias advindas das Leis nº 11.638/07 e 11.941/09 no que diz respeito à problemática das avaliações subsequentes de ativos permanentes foram seguidos os seguintes passos:

- a) Primeiro foi feita uma pesquisa bibliográfica de modo a identificar a extensão das alterações desses dispositivos legais, procurando correlacionar com os aspectos pertinentes do tema estudado.
- b) Na sequência, identificados os artigos relacionados ao objeto do estudo, prosseguiu-se a pesquisa no sentido de encontrar os procedimentos metodológicos contábeis adequados, nesse caso, os emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.
- c) Por fim, com base na análise do Regulamento do Imposto de Renda vigente, e artigos da Lei nº 11.941/09 que tratam do Regime Tributário de Transição, procurou-se identificar as conseqüências tributárias dessas reformas.

O cumprimento dessas etapas foi realizado através da consulta de livros, artigos, integra das respectivas Leis através do sítio do Governo Federal, e pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

1.5 Limitações do Trabalho

O fato de se estar em um período de transição onde a existência de recursos de ordem bibliográfica acerca das recentes alterações ocorridas na Lei das Sociedades por Ações ainda é escassa ou se apresenta em fase inicial de desenvolvimento, constituiu-se em fator limitador para os resultados da pesquisa

1.6 Estrutura do Trabalho

Este trabalho está estruturado em quatro capítulos, incluindo a introdução. No capítulo dois, referencial teórico, apresenta-se uma pesquisa bibliográfica tratando da origem e evolução da contabilidade até a chegada ao momento atual de convergência internacional, conceituação de ativo e seu processo de mensuração. O capítulo três mostra os resultados da pesquisa e suas análises e o capítulo quatro as conclusões e recomendações.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Origem e Evolução da Contabilidade

Desde os tempos mais longínquos, a necessidade de controle e acompanhamento da riqueza parece ser algo inerente à natureza humana. Segundo Iudícibus (2006, p. 34), “a noção intuitiva de conta e, portanto, de Contabilidade seja, talvez, tão antiga quanto a origem do *Homo sapiens*”. Mostra-nos que o homem primitivo, ao realizar inventários para a contagem de rebanhos, instrumentos de caça e pesca, e ânforas de bebidas, já praticava algum tipo de controle patrimonial, e indica a existência objetiva dos primeiros sinais de contas há aproximadamente 2.000 anos a.C.

De acordo com Sá (2006), o homem, através de sua mais primitiva forma de manifestação artística, inscrições em paredes de grutas e também em pedaços de ossos, já evidenciava seus feitos e o que havia conquistado para seu uso. O desenho de um animal ou de qualquer outra coisa representava a natureza da utilidade que o homem primitivo havia conquistado, e os riscos que quase sempre se seguiam ao desenho da coisa ou objeto denunciavam a quantidade existente. Tal conjunto de informações (qualidade e quantidade), segundo o autor, evidenciava, de forma rudimentar, a conta primitiva.

A qualidade e complexidade dos registros aumentavam proporcionalmente à evolução do homem. Há 6.000 anos o comércio já era intenso, bem como o controle religioso sobre o Estado, o que exigia o registro de grande quantidade de fatos, contribuindo, dessa forma, para o desenvolvimento da escrita contábil. Entre os sumero-babilônios já se encontravam técnicas apuradas de registros feitos em pedaços de argila. No Egito, o papiro deu origem aos livros contábeis e já se faziam registros sofisticados, utilizando-se inclusive, o sistema de matrizes (SÁ, 2006).

Comumente observam-se relatos de que a Contabilidade moderna foi desenvolvida na Itália, mas existem antecedentes que devem ser considerados. Hendriksen e Van Breda (1999, p. 41) revelam que “à medida que a história é contada, torna-se rapidamente evidente que a Contabilidade foi o produto de muitas mãos e muitas terras.” Os autores chamam a atenção para a existência de economias sofisticadas no Oriente Médio e Extremo-Oriente muito antes de na Europa, e citam uma série de antecedentes que transformaram a Itália em um ambiente propício para o florescimento da Contabilidade:

Um conjunto de antecedentes foi a capacidade de expressão: a arte da escrita, o desenvolvimento da aritmética, e o uso generalizado da moeda como denominador comum. Outro conjunto foi de natureza institucional e incluía o conceito de propriedade privada, o desenvolvimento do crédito e a acumulação de capital. Entre esses antecedentes, o empreendimento conjunto e a empresa em sociedade, como instituições para facilitar a acumulação e o uso de capital, talvez tenham sido as influências mais fortes quanto à criação da necessidade do conceito de entidade contábil e do cálculo de lucros. A Itália do século XIV foi o país afortunado no qual esses eventos convergiram. Foi o destinatário da sabedoria acumulada por gerações de estudiosos da Mesopotâmia, do Egito, da Índia e do Oriente Médio. (HENDRIKSEN e VAN BREDA, 1999, p. 45).

Nessa época, segundo Iudícibus (2006), as cidades do norte da Itália, assim como outras cidades da Europa, fervilhavam de atividade mercantil, econômica e cultural, e a contabilidade soube tirar proveito desse ambiente para evoluir de forma significativa. Hendriksen e Van Breda (1999) comparam a evolução da Contabilidade com a de outras artes surgidas da Renascença, como as de Michelangelo, Da Vinci e Ticiano. Coube, aliás, a um contemporâneo e amigo de Da Vinci, o frei franciscano Luca Pacioli, o trabalho de codificar pela primeira vez a Contabilidade.

Sua obra, de acordo com Sá (2006), surgiu em fins de 1494, em Veneza, sendo impresso de acordo com o método de tipografia de Gutenberg. Era um livro de aritmética e geometria, mas incluía uma seção sobre o sistema de escrituração por partidas dobradas. “A obra teve tal difusão que muitos europeus, ao se referirem a partidas dobradas, falavam de ‘método italiano’ ou de ‘método de Veneza’ e outros, ainda, admitiam ter sido Luca Pacioli o inventor das partidas dobradas (o que é absolutamente errôneo admitir)” (SÁ, 2006, p. 29).

Com o bloqueio do mediterrâneo pelas cidades-estado italianas no século XV, o restante da Europa lançou-se ao mar em busca de novas rotas de comércio, abrindo a Era do Descobrimento. O descobrimento do Novo Mundo e a abertura de novas rotas de comércio transformaram a Espanha, Portugal, e posteriormente a Antuérpia e Países Baixos nos principais centros comerciais, fazendo com que o sistema de partidas dobradas se espalhasse por esses países (HENDRIKSEN e VAN BREDA, 1999).

De acordo com Hendriksen e Van Breda (1999), a necessidade crescente de recursos para o empreendimento dessas grandes viagens levou ao desenvolvimento da empresa de capital conjunto, que teria uma importância muito grande para a contabilidade. Uma das consequências foi a prática crescente do cálculo de lucros e perdas ao término de cada ano. “Em 1673, o Código Comercial francês exigia que todas as empresas fizessem um balanço pelo menos a cada dois anos. Com a possibilidade de transferência, estabelecia-se o mundo do investidor, o principal usuário da prática moderna de divulgação financeira” (HENDRIKSEN e VAN BREDA, 1999, p. 46).

No século XIX e início do século XX presenciou-se uma expansão enorme na indústria, em especial nos Estados Unidos e na Inglaterra. Com o advento da Revolução Industrial, o desenvolvimento da contabilidade foi notório. Hendriksen e Van Breda (1999) argumentam que com o advento do sistema fabril e da produção em massa tornaram o conceito de depreciação significativo no processo de produção. A necessidade de informação gerencial sobre os custos de produção e sua alocação aos estoques também aumentou a demanda por informações contábeis dessa natureza. A separação entre investidor e administrador fez com que as informações financeiras, que antes tinham sido geradas para fim de gestão, passassem a ser demandadas cada vez mais por acionistas, investidores, credores e pelo governo. Passou a ser evidente a distinção entre o capital investido pelos proprietários e o seu lucro. As grandes exigências de capital conduziram à criação da sociedade por ações e, posteriormente, das auditorias obrigatórias.

As pesquisas na área de Contabilidade nos Estados Unidos desenvolveram-se de forma notória, principalmente após a depressão de 1929, proporcionando melhoria na qualidade de informação para seus usuários. Entre os fatores que mais contribuíram para a ascensão da Escola Contábil Americana no cenário mundial destacam-se a ascensão cultural e econômica do país, o recrudescimento do mercado de capitais (trazendo consigo a necessidade de auditorias), além da atuação do Instituto dos Contadores Públicos Americanos e da clareza didática de seus autores, como afirma Marion (1998).

Com a abertura dos mercados, o desafio imposto à contabilidade na atualidade atende pelo nome de harmonização normativa. Há relatos de um mesmo demonstrativo apresentar lucro em determinado país e prejuízo em outro em função da diversidade de normas existentes, muitas vezes atendendo a interesses escusos de grupos diversos. Não obstante, trabalhos de grande importância vêm sendo realizados em diversas partes do mundo tentando conhecer as normas existentes em cada país, bem como encontrar pontos de convergência entre elas (SÁ, 2006).

2.2 A Evolução da Contabilidade no Brasil

Conforme Gomes (1956 *apud* SCHMIDT, 2000), um dos primeiros registros regulamentando matéria de contabilidade no Brasil ocorreu durante a instalação do governo provisório de D. João VI, em 1808, com a publicação de um alvará determinando que todos os Contadores Gerais da Fazenda Real utilizassem o método de partidas dobradas na escrituração mercantil.

Segundo Schmidt (2000, p. 204), posteriormente, em 1850, com a promulgação do Código Comercial, ficou instituída “a obrigatoriedade da escrituração contábil e da elaboração anual da demonstração do Balanço Geral, composto de bens, direitos e obrigações das empresas comerciais”.

O primeiro Código Comercial Brasileiro não estabelecia regras para procedimentos contábeis, mas em seu Capítulo II, intitulado “Das Obrigações Comuns a Todos os Comerciantes”, impunha uma série de procedimentos para o registro, guarda e elaboração do Balanço Geral, como se pode constatar nos seguintes trechos extraídos da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850:

Art. 10 - Todos os comerciantes são obrigados:

1 - a seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escrituração, e a ter os livros para esse fim necessários;

[...]

3 - a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências e mais papéis pertencentes ao giro do seu comércio, enquanto não prescreverem as ações que lhes possam ser relativas (Título. XVII);

4 - a formar anualmente um balanço geral do seu ativo e passivo, o qual deverá compreender todos os bens de raiz móveis e semoventes, mercadorias, dinheiro, papéis de crédito, e outra qualquer espécie de valores, e bem assim todas as dívidas e obrigações passivas; e será datado e assinado pelo comerciante a quem pertencer.

Art. 11 - Os livros que os comerciantes são obrigados a ter indispensavelmente, na conformidade do artigo antecedente, são o Diário e o Copiador de cartas.

Art. 12 - No Diário é o comerciante obrigado a lançar com individuação e clareza todas as suas operações de comércio, letras e outros quaisquer papéis de crédito que passar, aceitar, afiançar ou endossar, e em geral tudo quanto receber e despende de sua ou alheia conta, seja por que título for, sendo suficiente que as parcelas de despesas domésticas se lancem englobadas na data em que forem extraídas da caixa. Os comerciantes de retalho deverão lançar diariamente no Diário a soma total das suas vendas a dinheiro, e, em assento separado, a soma total das vendas fiadas no mesmo dia.

No mesmo Diário se lançará também em resumo o balanço geral (artigo nº. 10, nº 4), devendo aquele conter todas as verbas deste, apresentando cada uma verba a soma total das respectivas parcelas; e será assinado na mesma data do balanço geral. No Copiador o comerciante é obrigado a lançar o registro de todas as cartas missivas que expedir, com as contas, faturas ou instruções que as acompanharem.

Iudícibus (2006) atribui à Escola de Comércio Álvares Penteado, fundada em 1902, e influenciada pela Escola Européia de Contabilidade, o pioneirismo no ensino de contabilidade no Brasil, ainda que alguns autores prefiram conceder à Escola Politécnica de São Paulo essa honra, em razão de oferecer a disciplina de Escrituração Mercantil em seu Curso Preliminar anos antes. Embora o autor concorde legal e cronologicamente com esta afirmação, esclarece que a existência da disciplina de Escrituração Mercantil no currículo do curso, não o torna efetivamente em um curso de contabilidade, como era o da Escola de Comércio Álvares Penteado.

Através do Decreto Lei nº 2.627, de 1940, criou-se a primeira Lei das Sociedades por Ações brasileira. De acordo com Schmidt (2000, p. 207), essa Lei “estabeleceu procedimentos para a Contabilidade nacional, tais como regras para avaliação de ativos e para a apuração e distribuição de lucros. Determinou, também, a criação de reservas e os padrões para publicação do balanço e da demonstração de lucros e perdas”. Segundo o autor, essa Lei serviria de instrumento basilar ao longo de muitos anos, influenciando tanto no ensino quanto na prática da contabilidade do Brasil.

Com a inauguração da Faculdade de Economia e Administração da USP, em 1946, e a chegada das multinacionais anglo-americanas (trazendo consigo a Auditoria de seus países de origem), a Escola Contábil Americana começou a ser introduzida no Brasil. Essa influência aumentaria logo após o lançamento do livro de *Contabilidade Introdutória*, de autoria de uma equipe de professores da FEA/USP, e se materializaria oficialmente através da Lei nº. 6.404/76, a nova Lei das Sociedades por Ações, de filosofia visivelmente norte-americana (MARION, 1998).

A mais recente alteração da Lei das Sociedades por Ações formalizou-se em 28 de dezembro de 2007, com a promulgação da Lei 11.638/2007. Em vigor desde 1º de janeiro de 2008, o principal objetivo da nova Lei, além da atualização das regras contábeis brasileiras, é de proporcionar maior harmonização dessas regras frente a pronunciamentos internacionais de contabilidade, em especial os do IASB, padrão que deverá ser adotado obrigatoriamente por todas as empresas com ações negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA) a partir de 2010 (AZEVEDO, 2008).

Iudícibus (2006) classifica o atual momento da Contabilidade Brasileira como paradoxal, onde normas contábeis editadas por órgãos governamentais são de qualidade visivelmente superior à média dos profissionais que têm de implementá-las. O autor enfatiza a inoperância, até passado recente, das entidades de auto-regulação brasileiras como causadora desse fenômeno no País. Ressalta, no entanto, como positiva a participação de contadores altamente qualificados, seja editando ou influenciando na edição de normas de qualidade, citando como exemplo a Lei das Sociedades por Ações, a Circular nº 179 do Banco Central e, mais recentemente, a Correção Integral da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), entre outras.

Outro ponto que merece destaque é a influência exercida pela legislação fiscal em nosso País, reacendendo o debate sobre os limites da Contabilidade científica e da Contabilidade fiscal. “A falta de discussão dos princípios contábeis e das boas técnicas de contabilidade tem sido responsável por uma enorme confusão mental dos nossos contabilistas.

Na falta de parâmetros teóricos, aceitaram os fiscais e confundiram critérios teóricos com critérios fiscais” (IUDÍCIBUS, 2006, p. 41).

2.2 Conceituação de Ativo

O patrimônio é o objeto de estudo da contabilidade e o perfeito entendimento de todas as peças que o compõe, em especial, a parte de ativos, é fundamental para uma compreensão mais ampla dessa ciência. Na visão de Iudícibus (2006, p. 137), “é tão importante o estudo do ativo que poderíamos dizer que é o capítulo fundamental da contabilidade, porque à sua definição e avaliação está ligada a multiplicidade de relacionamentos contábeis que envolvem receitas e despesas”.

O ativo é basicamente definido na contabilidade como o conjunto de bens e direitos pertencentes a uma entidade. Nesse sentido, para Marion (1998), ativo são todos os bens e direitos de propriedade da empresa, mensuráveis monetariamente, e capazes de gerar benefícios presentes ou benefícios futuros.

Canning (1929, p. 22 *apud* HENDRIKSEN e VAN BREDA, 1999, p. 284) definiu ativo como sendo “qualquer serviço futuro, em termos monetários, ou qualquer serviço futuro conversível em moeda (...) cujos direitos pertencem legal ou justamente a alguma pessoa ou algum conjunto de pessoas. Tal serviço é um ativo somente para essa pessoa ou esse grupo de pessoas que o usufrui”.

O *Financial Accounting Standards Board (FASB)*, em seu *Statement of Financial Accounting Concepts (SFAC)* número 6, citado por Hendriksen e Van Breda (2000, p. 285), define ativos como benefícios futuros prováveis, obtidos ou controlados por uma entidade em consequência de transações ou eventos passados, e enumerou três características essenciais para a sua existência:

1. Incorpora um benefício futuro provável que envolve a capacidade, isoladamente ou em combinação com outros ativos, de contribuir direta ou indiretamente à geração de entradas líquidas de caixa futuras.
2. Uma dada entidade pode conseguir o benefício e controlar o acesso de outras entidades a esse benefício.
3. A transação ou o evento originando o direito da entidade ao benefício, ou seu controle sobre o mesmo, já terá ocorrido.

Pelo exposto, evidencia-se a importância fundamental da noção de controle e de benefícios econômicos futuros para uma correta definição e compreensão do conceito de ativos. Tal benefício também deve possuir caráter de exclusividade para a entidade.

2.3 Classificação de Ativos

Houve uma grande evolução no Brasil quanto às demonstrações financeiras, principalmente em relação à forma de apresentação, à quantidade de informações divulgadas e à qualidade dessas informações. Essa mudança substancial nas demonstrações financeiras, de acordo com Almeida (2003), ocorreu em função da necessidade de os futuros aplicadores de recursos terem conhecimento mais profundo sobre a situação patrimonial e financeira, o resultado das operações e as origens e aplicações de recursos.

A Lei nº 6.404/76, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, em seu artigo 178, § 1º, classifica os ativos em circulante e não circulante, sendo este dividido em realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível, dispostos em ordem decrescente pelo seu grau de liquidez. Segundo o artigo nº 179 dessa mesma Lei, os elementos registrados no ativo deverão ser classificados como segue:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V - [...] (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

VI - no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

Como se pode observar, as Leis nº 11.638/07 e 11.941/09 modificaram substancialmente a estrutura do ativo das entidades, sendo a partir de agora dividido em ativo circulante e ativo não circulante. Deixou de existir como classificação o ativo permanente, e as contas que anteriormente eram subordinadas a esse grupo, agora fazem parte do não circulante. Também deixa de existir o ativo diferido e cria-se uma conta específica para ativos intangíveis.

2.3.1 Ativos Permanentes ou Fixos

De acordo com Martins (2007), ativos permanentes ou fixos são itens não destinados à venda, utilizados para renda ou como meio para que os objetivos sociais sejam alcançados. Entre os exemplos de ativos dessa natureza estão as participações permanentes (investimentos) em outras sociedades, bens de natureza tangível (corpóreos) e bens intangíveis (incorpóreos).

Os ativos dessa natureza, devido a sua natureza peculiar, devem ser analisados sob uma ótica diferenciada. Por terem sua utilidade vinculada à manutenção das atividades e geração de benefícios econômicos à entidade, “ao invés de somente tomar o valor de mercado como parâmetro de comparação do custo do ativo, este deve ser comparado com o valor econômico decorrente de seu uso” (IUDÍCIBUS, MARTINS e GELBCKE, 2009, p. 202).

2.4 Mensuração de Ativos

Para Hendriksen e Van Breda (1999), a mensuração pode ser entendida como o processo de atribuição de valores monetários significativos a objetos ou eventos associados a uma empresa, e obtidos de modo a permitir agregação ou desagregação, quando exigida em situações específicas.

Iudícibus (2006) divide o problema da avaliação do ativo em duas partes fundamentais: (1) ativos monetários, como disponibilidades e ativos assemelhados e; (2) os itens não monetários, como inventários, instalações, equipamentos e investimentos de longo prazo. O ponto crucial é saber utilizar o método de avaliação adequado para cada grupo de ativos. “No âmbito de todas as teorias para a mensuração dos ativos, se encontra a vontade de que a avaliação represente a melhor quantificação possível dos potenciais de serviços que o ativo represente para a entidade” (IUDÍCIBUS 2006, p. 142).

Segundo Hendriksen e Van Breda (1999), os ativos possuem diversos atributos, portanto, a mensuração e publicação de mais de um atributo pode ser relevante para os investidores e outros usuários de demonstrações financeiras. Nessa mesma linha, Martins (2001, p.399) afirma que, diante das diversas formas de avaliação, “parece consistente afirmar que elas não são necessariamente excludentes, mas sim complementares”.

2.4.1 Valores de Entrada

2.4.1.1 Custos Históricos

De acordo com Iudícibus (2006), o custo histórico é a mais tradicional base de valor na Contabilidade. Segundo o *American Institute of Certified Public Accountants* (AICPA) (1953 *apud* IUDÍCIBUS, 2006, p. 148) “desde que a Contabilidade é predominantemente baseada no custo, as utilizações adequadas da palavra valor, em Contabilidade, estão basicamente restritas à evidenciação de itens ao custo ou às modificações do custo”.

Para Hendriksen e Van Breda (1999), o custo histórico é o definido pelo preço agregado pago para adquirir a propriedade e o uso de um ativo, inclusive todos os pagamentos necessários para colocá-lo em condições de prestar serviços na produção ou em outras atividades da entidade.

Segundo Marion (2007), o maior problema na adoção do custo histórico como base de valor é a tendência de se tornar, diante de uma economia inflacionária, de perderem sua potencialidade informativa, já que o seu valor corrente de mercado será, certamente, maior do que aquele registrado.

Nas palavras de Hendriksen e Van Breda (1999, p. 306), “mesmo que os preços tivessem permanecido constantes, seria improvável que as expectativas a respeito de serviços continuassem inalteradas.” A diminuição da vida útil do ativo, mudanças de tecnologia ou de condições econômicas são fatores citados pelos autores como responsáveis pela mudança dessas expectativas.

2.4.1.2 Custos Históricos Corrigidos

Iudícibus (2006) argumenta que o custo histórico corrigido tem sido utilizado por aqueles que desejam aumentar o valor preditivo dos demonstrativos, sem a necessidade de se afastar abruptamente dos princípios contábeis geralmente aceitos, uma vez que não há a pretensão de se chegar a custos de reposição, mas restabelecer os custos incorridos no passado em termos de poder aquisitivo da moeda em uma data-base.

Entre as vantagens apresentadas pelo autor está a de ser facilmente utilizável e de manter o patrimônio pelo menos com a mesma potencialidade, apesar das distribuições. “Todavia, a principal limitação consiste em a empresa, devido à estrutura de seus ativos e a seu posicionamento no setor, com os concorrentes etc., experimentar, às vezes, uma taxa de

perda de poder aquisitivo de sua moeda diferente da média geral da economia” (IUDÍCIBUS, 2006, p. 151).

De acordo com Iudícibus, Martins e Gelbcke (2009), pelo artigo 185 da Lei nº 6.404/76 institui-se no Brasil a correção monetária das demonstrações contábeis, por meio da atualização das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido. Durante o período em que esteve em vigor, algumas outras contas, não classificadas nos grupos citados anteriormente, também passaram a ser consideradas passíveis de atualização. Pelo artigo 4º da Lei nº 9.249/95, foi revogada a correção monetária das demonstrações contábeis, ficando vedada sua utilização inclusive para fins societários.

2.4.1.3 Custos Correntes

Custos históricos e correntes permanecem iguais no momento da incorporação de um ativo, ocorrendo variações à medida que seus preços mudem ou a tecnologia fique mais avançada. Pela definição de Iudícibus (2006, p. 149), “custo corrente de um ativo, hoje, no estado em que se encontra, seria o somatório dos custos correntes dos insumos contidos em um bem de serviços equivalentes aos do originalmente adquirido menos sua depreciação”. Em suma, o custo corrente de um ativo, de acordo com o autor, procura estabelecer uma ponte entre os seus valores históricos e correntes.

Para Hendriksen e Van Breda (1999, p. 308), “os custos correntes representam o preço de troca que seria exigido hoje para obter o mesmo ativo ou um ativo equivalente”. Na visão dos autores, o custo corrente torna-se uma base mais importante de avaliação na contabilidade para a apresentação de informações a respeito do efeito inflacionário sobre a empresa.

Uma desvantagem, apresentada por Iudícibus (2006), para a adoção desse método está na dificuldade em se reproduzir os valores correntes dos ativos quando estes se diferenciam sensivelmente quanto às características técnicas e de produtividade. Ressalta, entretanto, que aproximações podem ser obtidas no caso dos ativos antigos prestarem serviços equivalentes aos novos.

2.4.1.4 Custos Correntes Corrigidos

Na opinião de Iudícibus (2006), por combinar as vantagens do custo corrente com as do custo histórico corrigido, talvez este seja o melhor método de avaliação de ativos a valores de entrada. Consiste primeiramente em avaliar os ativos em determinada data a valores

correntes de reposição. Posteriormente, em outra data, uma nova avaliação a valores correntes é realizada. Desta forma, tem-se uma aproximação razoável dos valores econômicos que se espera obter dos ativos.

2.4.2 Valores de Saída

Hendriksen e Van Breda (1999) conceituam medidas de saída como o volume de caixa ou equivalentes recebidos quando um ativo ou serviço deixa a empresa por meio de troca ou conversão. Na visão dos autores, o preço corrente de mercado pode ser considerado como uma estimativa razoável do preço efetivo de venda em um futuro próximo. “Entretanto, se não se espera que o produto seja vendido a curto prazo, o preço corrente de mercado (utilizado como substituto do preço esperado de venda) deve ser adequadamente descontado” (HENDRIKSEN e VAN BREDA, 1999, p. 310).

2.4.2.1 Valores Realizáveis Líquidos

De acordo com Hendriksen e Van Breda (1999), valor realizável líquido pode ser definido como sendo o preço corrente de saída de um ativo menos o valor corrente de todos os custos e despesas adicionais necessários à conclusão, à venda e à entrega da mercadoria, excluindo-se os efeitos fiscais.

Uma dificuldade relatada pelo autor com o conceito de valor realizável líquido é a complexidade em se estimar os desembolsos adicionais necessários para completar, vender e entregar o produto. Outro ponto negativo é a divulgação do lucro líquido antes mesmo de terem sido concluídas todas as etapas associadas à venda. “Em vista dessas dificuldades de mensuração e do caráter arbitrário das alocações, esse refinamento talvez deva continuar sendo um ideal teórico e não uma meta prática” (HENDRIKSEN e VAN BREDA, 1999, p. 311).

2.4.2.2 Equivalentes Correntes a Caixa

De acordo com Hendriksen e Van Breda (1999), o termo equivalente corrente a caixa foi proposto pelo professor australiano Raymond Chambers. Consiste basicamente em aplicar a todos os itens do ativo o montante de caixa que se obteria com a sua venda em condições organizadas de liquidação.

Para Iudícibus (2006, p. 147-148), “é um conceito de difícil aplicação, pois excluiria do ativo todos os itens que não tivessem um valor presente de mercado”. Corroborando essa posição, Hendriksen e Van Breda (1999) citam o exemplo dos ativos intangíveis, que devido à impossibilidade de obter o preço corrente de mercado, deveriam ser baixados no momento da aquisição.

2.4.2.3 Valores de Liquidação

Segundo Iudícibus (2006), hipótese a ser considerada em caso de descontinuidade da empresa ou quando mercadorias ou outros ativos se tornam obsoletos, forçando sua venda a preços extremamente reduzidos. Hendriksen e Van Breda (1999) complementam que a aplicação de valores de liquidação geralmente resulta no reconhecimento de perdas em razão da reavaliação dos ativos para menos.

2.4.2.4 Valores Descontados das Entradas Líquidas de Caixa Futuras

De acordo com Hendriksen e Van Breda (1999), o valor presente de um montante que se espera receber no futuro é proporcional ao período de espera, ou seja, quanto mais longo o período, menor será o valor presente. Esse valor, conceitualmente, é determinado pelo processo de desconto.

A *American Accounting Association* (AAA) (1957, p. 3 *apud* IUDÍCIBUS, 2006, p. 140) estabelece que “a medida de valor de um ativo é a soma dos preços futuros de mercado dos fluxos de serviços a serem obtidos, descontados pela probabilidade de ocorrência e pelo fator juro, a seus valores atuais.”

Na opinião de Hendriksen e Van Breda (1999), embora o conceito de fluxo de caixa descontado seja o mais correto para a avaliação de empresas em sua totalidade, sua validade quando aplicado a itens isolados do ativo deve ser questionada. Já para Iudícibus (2006), embora esse conceito possua bases práticas limitadas para a quantificação, para algumas situações é necessário apresentá-lo, e cita como exemplo investimentos em debêntures ou em equipamentos.

2.5 Evidenciação da Informação Contábil

A evidenciação ou *disclosure* da informação contábil, segundo Iudícibus (2006), está ligada aos objetivos da contabilidade de garantir informações diferenciadas para os diferentes tipos de usuários. De acordo com Niyama (2007, p. 124), “a maior parte dos autores que aborda o tema Contabilidade Internacional busca discutir a questão sob duas perspectivas: o reconhecimento e a mensuração, deixando com frequência a questão da evidenciação contábil de lado.”

Na visão de Niyama (2007), o fato de a evidenciação ser o último passo no processo de divulgação da informação contábil, não quer dizer que seja menos importante. Segundo o autor, de nada adiantaria validar a existência de uma transação, mensurá-la de forma que melhor refletisse sua essência econômica, se essas informações não puderem ser traduzidas de forma que seja compreensível para o usuário.

De acordo com Hendriksen e Van Breda (1999), não é fácil chegar a um consenso sobre que informação deve ser evidenciada aos usuários da contabilidade. Essa característica, segundo o autor, é decorrente do fato de a contabilidade, assim como qualquer disciplina viva, estar sempre evoluindo e procurando novas respostas. Em suma, sempre haverá discordâncias, e elas são justas, apropriadas e estimulantes para o desenvolvimento da própria disciplina.

Segundo Iudícibus (2006), os limites e objetivos da evidenciação geralmente não são claramente expressos. Como exemplo, o AICPA (1961 *apud* Iudícibus 2006, p. 123), estabelece apenas que “os demonstrativos contábeis deveriam evidenciar o que for necessário, a fim de não torná-los enganosos”.

Hendriksen (1971, p. 560 *apud* IUDÍCIBUS, 2006, p. 123-124) destaca as situações que poderiam tornar enganosos os demonstrativos, se não reveladas:

1. Uso de procedimentos que afetam materialmente as apresentações de resultados ou de balanço comparados com métodos alternativos que poderiam ser supostos pelo leitor, na ausência da evidenciação;
2. Mudança importante nos procedimentos de um período a outro;
3. Eventos significativos ou relações que não derivam das atividades normais;
4. Contratos especiais ou arranjos que afetam as relações de contratantes envolvidos;
5. Mudanças relevantes ou eventos que afetariam normalmente as expectativas; e
6. Mudanças sensíveis nas atividades ou operações que afetariam as decisões relativas à empresa.

No entendimento de Iudícibus (2006), muitos conceitos e expressões têm sido utilizados para descrever o aspecto quantitativo da evidenciação contábil, tais como

evidenciação adequada (*adequate disclosure*), evidenciação justa (*fair disclosure*) e evidenciação plena (*full disclosure*). De acordo com o autor, não deve existir diferenciação entre esses conceitos, pois toda informação para o usuário deve ser, ao mesmo tempo, adequada, justa e plena. Deve-se omitir, entretanto, toda informação que não for relevante a fim de tornar os demonstrativos contábeis plenamente compreensíveis.

Hendriksen e Van Breda (1999, p. 516) advogam que a “informação que não pode ser colocada em termos quantitativos é mais difícil de avaliar, em termos de significância e relevância, porque recebe pesos variados dos indivíduos que a utilizam para a tomada de decisões”. Ainda segundo os autores, a informação não quantitativa somente deve ser divulgada se for útil no processo de tomada de decisões, ou seja, deve-se refletir se qualquer acréscimo de informação trará melhoria nas decisões baseadas em relatórios financeiros.

2.6 Reavaliação de Ativos

De acordo com Tinoco (1992, p. 2), “várias teorias tem sido formuladas, especialmente a partir de 1920 (época da hiperinflação alemã), no que concerne às flutuações de preços e seus impactos na mensuração do resultado das empresas”.

Iudícibus (2006) comenta que os demonstrativos contábeis, principalmente nos países onde as flutuações de preços são significativas, freqüentemente frustram seus usuários pela perspectiva de valor adotada pelos contadores. O desejo dos usuários de realizar tendências e predições com base nos demonstrativos contábeis fez com que os contadores se tornassem mais agressivos no que tange a avaliação do ativo, principalmente nos últimos anos.

De acordo com Iudícibus, Martins e Gelbcke (2009), a preferência pela utilização do custo histórico deve-se ao processo de mensuração do resultado. Através do confronto de receitas e despesas, espera-se recuperar parte do valor investido na compra do ativo e que não seria reembolsada com sua venda. Com a utilização da reavaliação de ativos, obtêm-se uma parcela de caixa adicional de caixa pelo período em que o ativo estiver sendo depreciado pela empresa, entretanto, com a desvantagem de alterar drasticamente o conceito de lucro, além de uma mudança dos princípios fundamentais de contabilidade.

Iudícibus (2006) complementa que entre as razões mais fortes para a utilização do custo histórico para itens não monetários estão a objetividade e verificabilidade dos registros contábeis. O autor cita como desvantagem o fato de que o valor dos ativos muda com o tempo, seja em decorrência da variação de preços, obsolescência e, principalmente, em virtude da mudança na capacidade futura de geração de serviços.

Marion (1998, p. 298) afirma que reavaliação “é a nova avaliação dos itens do ativo permanente, em virtude da defasagem entre o custo (mesmo corrigido monetariamente) e o valor de mercado.” Destaca também que “a reavaliação não deve ser confundida com a Correção Monetária que foi extinta em 1995”.

A Lei nº 6.404/76 abriu a possibilidade de se adotar um novo valor econômico ao ativo de uma entidade, abandonando-se seu custo original (ou custo corrigido), chamando a isso de reavaliação.

A Deliberação nº 183 da CVM, de 19-6-95 (aprovando pronunciamento do IBRACON), restringiu a reavaliação basicamente aos bens tangíveis do imobilizado e cuja descontinuidade não esteja prevista. Isso se explica pelo fato do imobilizado ser o subgrupo que mais tende a sofrer defasagens entre seus valores de custo e de mercado.

Posteriormente, a legislação fiscal, através do art. 434 do RIR/99, delimitou a reavaliação para itens do ativo permanente (exceto investimentos avaliados pela equivalência patrimonial), sendo tributada se aplicada a outros itens do ativo da entidade. (IUDÍCIBUS, MARTINS e GELBCKE, 2009).

2.7 Harmonização Contábil Internacional

De acordo com Carvalho, Lemes e Costa (2006, p. 15), “a contabilidade internacional surgiu para minorar as agruras de quem quer investir fora de seu país e até hoje tinha que manusear balanços em dezenas de normas contábeis distintas, tentando compatibilizá-las para comparar”.

O termo harmonização tem sido freqüentemente confundido com padronização das normas contábeis. No processo de harmonização busca-se reconciliar os sistemas contábeis dos diversos países, para que haja melhoria de compreensão e interpretação na troca de suas informações, sem abrir mão, no entanto, das particularidades inerentes a cada país. No processo de padronização, por sua vez, não haveria espaço para essas particularidades, apenas uma uniformização dos critérios (NIYAMA, 2007).

Na opinião de Carvalho, Lemes e Costa (2006, p. 14), “globalização, neste início de século, são fluxos de capitais – não apenas financeiros, mas humanos e de conhecimentos – ao redor do planeta”. Nesse contexto, para que haja uma ponte entre a boa oportunidade empresarial e o capital necessário para financiá-lo, é necessário diminuir as incertezas existentes na comunicação entre o empreendedor e o investidor. Dessa forma, a adoção de uma contabilidade internacional serviria para amenizar essas incertezas, e seria uma

importante contribuição da classe contábil para o desenvolvimento econômico, afirmam os autores.

Entre os obstáculos, citados por Niyama (2007), no processo de harmonização contábil, destaca-se o fato de muitos países terem suas normas contábeis fortemente atreladas às normas fiscais. Como são normas totalmente diferentes entre si, seria difícil supor que poderia haver harmonização sem que houvesse uma mudança no sistema legal do país. Por essa razão, uma mudança dessas é mais difícil de acontecer em países fortemente legalistas, enfatiza o autor.

2.8 Órgãos Reguladores de Contabilidade no Brasil

De acordo com a Deloitte (2007, p. 7), a contabilidade no Brasil é regulada por várias normas e regras, muitas vezes conflitantes entre si e desatualizadas, como segue:

- Lei 6.404/76. Essa lei é aplicável para sociedades anônimas. Existe um projeto no congresso para alterar a parte contábil dessa lei, pendente de aprovação há vários anos. Esse projeto teria que ser modificado para ficar em linha com as normas internacionais de contabilidade.
- Pronunciamentos emitidos pela CVM. Essas normas são aplicáveis somente às companhias abertas.
- Pronunciamentos emitidos pelo CFC. Essas normas são aplicáveis para todas as entidades de uma forma geral.
- Pronunciamentos emitidos pelo IBRACON. Essas normas são aplicáveis a todas as entidades de forma geral.
- Pronunciamentos emitidos pelo BACEN. Essas normas são aplicáveis somente a instituições financeiras.
- Pronunciamentos emitidos pelo SPC. Essas normas são aplicáveis somente aos fundos de pensão.
- Pronunciamentos emitidos pela SUSEP. Essas normas são aplicáveis somente às seguradoras.

No entanto, frente à diversidade de entidades regulando matéria contábil no Brasil, e tendo em vista a necessidade de uma convergência internacional mais efetiva das normas de contabilidade, além de uma representação mais democrática no processo de produção da informação contábil, foi criado em 2005, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Nas palavras do próprio CPC (2007), “o Comitê inova no trato de questões regulamentares porque reúne representantes de entidades da área privada, do mundo acadêmico e do setor governamental, sentados à mesma mesa e imbuídos de um único critério, que é a busca da modernidade”.

Mais recentemente, através do projeto de Lei nº 3.741/2000, que iniciou na Câmara dos Deputados e tramitou pelo Senado onde recebeu o número 121/2007, originou-se a Lei

11.638/2007, que alterou e revogou dispositivos da Lei nº 6.404/1976. A nova Lei traz como novidade o fato de alcançar as sociedades de grande porte, além das companhias abertas e fechadas (S/A), segundo Azevedo (2008).

A Lei nº 11.638/2007 que entrou em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2008, dispõe no seu artigo 3º, parágrafo único, sobre as Sociedades de Grande Porte:

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Conforme Azevedo (2008, p. 22), a nova lei, que teve a participação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), tem como objetivo principal “atualizar as regras contábeis brasileiras e aprofundar a harmonização destas regras com os pronunciamentos internacionais, em especial os emitidos pelo *International Accounting Standards Board (IASB)*”. De acordo com o autor, as novas regras trarão mais transparência, fomento para o mercado de capitais (inclusive com participação mais efetiva do investidor estrangeiro) e melhoria nas práticas de governança.

2.9 Princípios Fundamentais de Contabilidade

Seria uma tarefa árdua realizar análises e interpretações dos relatórios contábeis em determinada entidade se a responsabilidade de estabelecer regras recaísse individualmente sobre cada contador. Dessa constatação surgiu a necessidade de estabelecer critérios uniformes para a preparação e interpretação adequadas das demonstrações contábeis. Segundo Marion (1998, p. 38), “vários termos são encontrados na literatura contábil envolvendo estas regras: postulados, axioma, convenção, normas, conceito etc. há, ainda, disposições hierárquicas entre aqueles termos”.

A busca por uma teoria única, aceita universalmente, que conseguisse definir princípios contábeis geralmente aceitos (PCGA) tem sido controversa desde que o termo começou a ser utilizado, na década de 30. Na opinião de Hendriksen e Van Breda (1999), embora tenham ocorrido grandes esforços por parte de valorosos profissionais da área contábil, não se obteve êxito na tentativa de estabelecer um consenso em relação ao que comumente se tem chamado de princípios contábeis.

O enfoque dado à disciplina, tentando assemelhá-la às ciências naturais, tal como a matemática, parece ter sido o maior ponto de divergências a respeito da real natureza dos princípios contábeis. Como bem enfatizam Hendriksen e Van Breda (1999, p. 84):

O enfoque ignora as conseqüências econômicas da informação para indivíduos e organizações. Os sistemas contábeis não são estruturas puramente abstratas, sem significado prático. Em outras palavras, a contabilidade é relevante. Argumentos puramente teóricos tendem a ser sobrepujados pelas implicações imaginadas pelas partes afetadas.

Muitas causas podem ser atribuídas à dificuldade de se estabelecer uma teoria universalmente aceita sobre princípios, mas duas em especial se sobressaem. A primeira está na dificuldade intrínseca à própria contabilidade para elaborar teorias a respeito de informações financeiras. A outra está no fato de que a contabilidade, através do estabelecimento de regras financeiras, traz conseqüências econômicas aos seus usuários. Nesse contexto, princípios, postulados e referenciais possuem valor bastante limitados frente a argumentos de ordem econômica (HENDRIKSEN e VAN BREDA, 1999).

De acordo com Sá (2006, p. 51), “a história dos tais princípios normativos é marcada por manipulações, arestas, acusações de fraudes, críticas, insinuações irônicas da imprensa, contestações de intelectuais diversos, e hoje nos apresenta, ainda, uma cruel realidade”. Os Princípios de Contabilidade, como se tem proclamado, nada mais são do que guias para a demonstração e o registro, nem sempre respaldadas pela doutrina e lógica científica da Contabilidade. O autor cita casos oficiais de manifestações ocorridas nos Senados dos Estados Unidos e Brasil, alertando para a prevalência de interesses particulares na elaboração de normas contábeis, com o objetivo de esconder ou deformar a verdade.

Na opinião de Sá (2007, p. 22), no entanto, “Princípios Fundamentais possuem compromissos com a Ciência e as Normas possuem compromissos com os Princípios”. Dessa forma, o autor analisa o termo Princípios Fundamentais de Contabilidade sob dois ângulos diferentes: Princípios Como Macrorregras e Princípios Científicos.

Conforme Sá (2007), como Macrorregras, os Princípios, apoiados em doutrinas e teorias científicas, têm compromisso com a qualidade da informação contábil. Buscam uniformizar terminologias e evidenciar a imagem fiel do patrimônio. Os Princípios Fundamentais de Contabilidade, como defendem autoridades intelectuais da área de contabilidade, possuem essa característica atualmente.

Diferentemente das Macrorregras, os Princípios Científicos têm como foco o estudo das relações lógicas que regem os fenômenos patrimoniais, tentando explicá-las. Na

hierarquia dos princípios, as Macrorregras se originam dos Princípios Científicos e, estes, das pesquisas, doutrinas e estudos. Ambos os princípios, no entanto, primam pela melhoria, ou da informação ou dos mecanismos que explicam os fenômenos patrimoniais, como afirma Sá (2007).

Não obstante existirem tantas teorias e opiniões tratando de princípios contábeis (muitas delas conflitantes entre si), não se pode negar o avanço trazido à ciência o debate proporcionado por elas, “continua sendo de utilidade, sob a égide de ponto de partida basilar, como orientação de pensamento” (SÁ, 2007, p. 25).

3 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

3.1 Extinção da Reserva de Reavaliação

3.1.1 Aspectos Legais

A Lei nº 6.404/76, através do seu artigo 182, § 3º, previa expressamente a possibilidade das empresas efetuarem novas avaliações de seus ativos. De acordo com esse dispositivo, deveriam ser “classificadas como reservas de reavaliação as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo nos termos do art. 8º, aprovado pela assembleia geral.”

Na redação dada ao artigo 182, § 3º, através da Lei nº 11.638/07, desaparecem as menções acerca da reavaliação de ativos, introduz-se a conta de ajustes de avaliação patrimonial, e delimitam-se os elementos do ativo passíveis de ajuste. De acordo com o dispositivo legal:

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo (§ 5º do art. 177, inciso I do caput do art. 183 e § 3º do art. 226 desta Lei) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado. (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

Posteriormente, por meio da Lei nº 11.941/09, de 29 de maio de 2009, nova redação foi dada ao § 3º do artigo 182, mais especificamente no trecho que trata dos critérios de avaliação dos ativos e passivos, passando de “preço de mercado” para “valor justo”, como se pode observar:

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei.

O artigo 183 da Lei nº 6.404/76, com alterações das Leis 11.638/07 e 11.941/09, define os critérios de avaliação para itens do ativo permanente. Pode-se aferir pelo exposto que os elementos desse grupo de ativos, a princípio só poderão ser avaliados pelo seu custo, deduzidos das respectivas quotas de depreciação, amortização e exaustão. A única ressalva

diz respeito aos investimentos permanentes, que obedecem a critérios próprios e serão analisados posteriormente:

Art. 183. No Balanço, os elementos do ativo serão classificados segundo os seguintes critérios:

[...]

III – os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

[...]

V – os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VI – [...] (revogado) (Redação dada pela Lei 11.941, de 2009)

VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização; (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

De acordo com Iudícibus, Martins e Gelbcke (2009, p. 21), com a impossibilidade de se realizarem novas reavaliações, “mesmo as empresas que a isto estavam obrigadas a fazê-la, pelo menos a cada quatro anos, não só estão desobrigadas disso, como também impedidas de aplicá-la daqui pra frente.”

3.1.2 Aspectos Contábeis

Por meio do artigo 6º da Lei nº 11.638/07, também ficou estabelecido o tratamento contábil a ser dado ao saldo existente na conta de reserva de reavaliação antes da vigência da nova Lei, sendo determinado que “os saldos existentes nas reservas de reavaliações deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.”

As empresas que optarem pelo estorno, deverão lançar o saldo existente em reserva de avaliação, no patrimônio líquido, contra o valores reavaliados registrados nas respectivas contas do ativo imobilizado, atentando para o fato que essa opção deve ser tomada até o término do exercício de 2008, ou exercício social em que a Lei entrou em vigor para o caso das empresas que não encerram seus exercícios no dia 31 de dezembro (IUDÍCIBUS, MARTINS e GELBCKE, 2009).

O exemplo da tabela 1 pretende demonstrar o lançamento contábil de estorno dos valores constantes da reserva de reavaliação. Utilizou-se para fins didáticos o percentual de 35% de impostos diferidos sobre o valor reavaliado.

Tabela 1 - Lançamento de Estorno da Reserva de Reavaliação

	Débito	Crédito
Reserva de Reavaliação (PL)	100	
Ativo Imobilizado (ANC)		100
Impostos Diferidos Sobre Reavaliação (PNC)	35	
Impostos Sobre Reavaliação (Conta Redutora do PL)		35

Fonte: o autor

De acordo com o Pronunciamento Técnico nº 13 do CPC, que dispõe sobre a aplicabilidade da Lei nº 11.638/07 e MP nº 449/08 (posteriormente convertida para a Lei nº 11.941/09), as empresas que não optarem pelo estorno passarão a considerar o valor reavaliado como sendo o custo atual desses ativos, inclusive para futuras baixas por imparidade, casos esses valores venham a se mostrar irrecuperáveis.

Analizando a Lei nº 11.638/07 sob a ótica da convergência internacional das normas de contabilidade, pode parecer, nesse aspecto da reavaliação de ativos, a princípio, contraditória. Na opinião de McManus (2009, p. 243), a “proibição em BR GAAP de registrar novas avaliações na reserva de reavaliação diverge do IFRS, que continua a aceitar a prática contábil de registrar imobilizado ao valor justo com ajustes de avaliação periodicamente na reserva de reavaliação.”

3.1.3 Aspectos Tributários

Do ponto de vista fiscal, a operação de estorno não gera nenhum tipo de ônus tributário a empresa que optar em fazê-lo, uma vez que não houve realização da mais-valia contabilizada anteriormente no patrimônio líquido da entidade. Os efeitos da reavaliação somente seriam sentidos nas hipóteses de realização da reserva, conforme disposto nos artigos 434 e 435 do RIR/99:

Art. 434. A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação. (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 35, e Decreto-lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI)

[...]

Art. 435. O valor da reserva referida no artigo anterior será computado na determinação do lucro real: (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 35, § 1º, e Decreto-lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI)

I – no período de apuração que for utilizado para aumento do capital social, no montante capitalizado, ressalvando o disposto no artigo seguinte;

II – em cada período de apuração, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

a) alienação, sob qualquer forma;

- b) depreciação, amortização ou exaustão;
- c) baixa por perecimento.

Com relação ao que trata o inciso I, do artigo 435 do RIR/99, é importante ressaltar que a CVM estabeleceu, através de sua deliberação nº 183/95, que “a reserva de reavaliação não pode ser usada para aumento do capital ou amortização de prejuízo enquanto não realizada.”

Conforme citado anteriormente, o artigo nº 435 do RIR/99 não aceita como dedutível a parcela de depreciação, amortização ou exaustão relativa à reavaliação de ativos. Dessa forma, as empresas que optarem pela manutenção do saldo da reserva, deverão adicionar o valor correspondentes a estas despesas na apuração do lucro real da entidade através do LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real).

3.2 Avaliação de Investimentos Societários Permanentes

3.2.1. Aspectos Legais

O capítulo XX da Lei nº 6.404/76, que trata das sociedades coligadas, controladoras e controladas, recebeu significativas modificações com o advento da Lei nº 11.638/07. Entre as mais importantes, está a mudança no critério que estabelece como sendo relevante o investimento, passível de contabilização pelo MEP (Método de Equivalência Patrimonial). Portanto, no texto reformado da lei societária, deixa de existir a condição de “investimentos relevantes” para que se aplique o MEP em participações societárias coligadas e controladas.

Não obstante o critério da relevância tenha sido extinto na lei societária, o legislador manteve inalterado o artigo 247 da Lei, que define o que vem a ser investimento relevante:

Parágrafo único: Considera-se relevante o investimento:

- a) em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a dez por cento do valor do patrimônio líquido da companhia;
- b) no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a quinze por cento do valor do patrimônio líquido da companhia.

O conceito de relevância, segundo Iudícibus, Martins e Gelbcke (2009), diz respeito à significância do investimento comparado ao patrimônio líquido da empresa investidora. Esse conceito difere daquele aplicado na apuração do capital votante das empresas coligadas, em que, pela lei atual, vale o percentual das ações ordinárias da investida pertencentes à investidora.

Embora o artigo 247 da Lei nº 6.404/76 não tenha sido revogado, acredita-se que sua aplicabilidade, pelo menos em termos contábeis, passa a ser nula, uma vez que o artigo 248 da mesma lei abandonou o conceito de relevância para aplicação do MEP.

A redação dada pela Lei nº 11.638/07 ao artigo 248 da Lei nº 6.404/76 dispõe sobre as situações passíveis de avaliação pelo MEP. De acordo com o artigo:

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial [...]

O artigo 248 da Lei nº 6.404/76 viria a sofrer mais uma modificação com a promulgação da Lei nº 11.941/09. De acordo com a nova redação desse artigo, “no balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial.”

O artigo 248 da Lei nº 6.404/76, para maior compreensibilidade, deve ser analisado em conjunto com o artigo 243 da mesma Lei, já que é este último que delimita sociedades coligadas e controladas:

Art. 243 [...]

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de vinte por cento ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la. (Incluído pela Lei nº 11.941/de 2009)

Segundo Iudícibus, Martins e Gelbcke (2009), atualmente a avaliação pelo MEP pode ocorrer mesmo em investimentos onde não exista a participação de vinte por cento do capital votante da sociedade investida, bastando para tal existir influência significativa sobre ela. Influência significativa pode ser materializar de diversas formas, principalmente através de dependência econômica, tecnológica, administrativa, bem como na capacidade de poder eleger administradores na investida, desde que não caracterize controle.

Para Azevedo (2008, p. 177), existe influência significativa quando “a empresa investidora fornece a tecnologia de produção e designa o diretor ou responsável pela área industrial ou produção. A empresa investidora é a responsável pela administração e finanças, sendo a área de produção de responsabilidade dos outros acionistas.”

Na opinião de Andrade Filho (2008, p. 83), no entanto, “a nova Lei introduziu enunciados normativos que podem ser qualificados como verdadeiros ‘conceitos indeterminados’ quando, por exemplo, fazem menção à ‘influência significativa.’” Segundo o autor, influência significativa pode ser traduzida como uma forma de controle ou imposição de algo, porém, valendo-se de outras prerrogativas que não a da detenção da maior parte do capital votante ou participação no quadro societário da empresa.

Outro ponto introduzido pela Lei nº 11.638/07 diz respeito ao controle comum. “Neste contexto, a sociedade investidora e a sociedade investida (coligada ou controlada) devem estar sob o mesmo poder de controle, ou seja, devem ter um mesmo controlador (pessoa física ou jurídica, grupo de pessoas etc.), direto ou indireto” (ANDRADE FILHO, 2009, p. 84)

Por fim, segundo a nova Lei, deverá ser aplicado o método da equivalência patrimonial nos casos em que houver investimento em sociedade pertencente a um mesmo grupo societário. A Lei nº 6.404/76 define as características e natureza dessas sociedades:

Características

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

Natureza

Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

Pode-se depreender pelo o que foi exposto, que todos os investimentos de caráter permanente, que não se enquadrem nas condições impostas pela lei societária, deverão ser avaliados pelo método do custo de aquisição. Para Fernandes (2009), essa situação é particularmente interessante para as sociedades que não possuem influência significativa, nem

tenham interesse em participar ativamente na tomada de decisão da investida, mas tão somente deseje obter dividendos, por exemplo.

Na visão de Azevedo (2008), a Lei atual está em conformidade com as práticas internacionais de contabilidade no que diz respeito à avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, na medida em que privilegia a essência sobre a forma. Nesse sentido, investimentos que antigamente não eram revestidos da condição formal de coligadas e controladas passam a ser avaliados pelo MEP em razão de estarem sob controle comum ou fazerem parte de um mesmo grupo, independente de sua relevância.

Por outro lado, para Iudícibus, Martins e Gelbcke (2009), embora se caminhe para um processo de convergência com as normas internacionais, ainda existe um longo caminho a ser percorrido, e será necessária a edição de novas normas regulamentando matéria dessa natureza. Os autores citam o exemplo de investimentos em coligadas e controladas que, pelas normas internacionais, devem ser avaliados pelo custo ou valor de mercado, quando da elaboração dos balanços individuais, e não pela equivalência patrimonial, situação não contemplada pela nova Lei.

No fluxograma apresentado na figura 1, pode-se observar o processo para tomada de decisão sobre qual método de avaliação utilizar em investimentos permanentes com base na Lei nº 11.638/07.

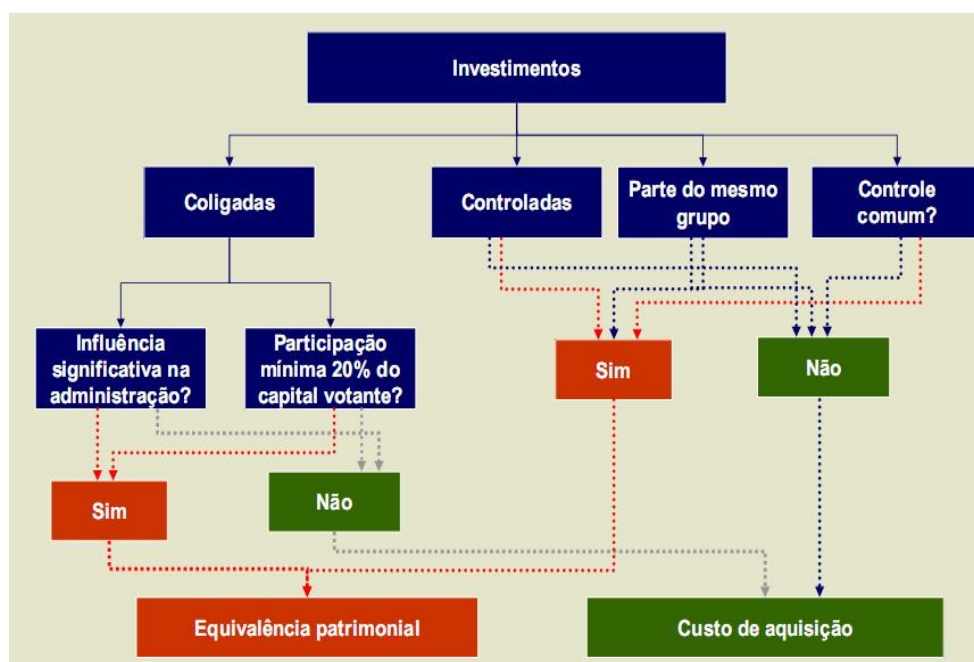


Figura 1 – Avaliação de Investimentos em Coligadas e Controladas

Fonte: Deloitte (2008, p.51)

3.2.2 Aspectos Contábeis

Segundo Azevedo (2008, p. 178), não houve alterações com relação à contabilização do método de equivalência patrimonial. Em caso de apuração de lucro pela companhia investida, continua-se “lançando a débito da própria conta de Investimento em contrapartida de conta específica do resultado de exercício”.

O valor a ser lançado na conta de investimentos permanentes, a título de equivalência patrimonial, conforme o artigo 248, inciso II, da Lei 6.404/76, será obtido mediante a aplicação da porcentagem de participação no capital social da investida.

Cabe lembrar que, nas hipóteses de coligadas onde exista influência significativa, grupos de sociedades, e empresas que estejam sob controle comum, não existe critério definido que estabeleça um percentual mínimo de participação no capital social da investida.

Por ocasião das alterações introduzidas nos critérios de avaliação dos investimentos permanentes, o CPC emitiu um pronunciamento que trata da adoção inicial da Lei nº 11.638/07 e MP nº 449/08 (posteriormente convertida para a Lei nº 11.941/09). Basicamente, esse pronunciamento busca oferecer tratamento adequado sobre as mudanças de critérios contábeis decorrentes das novas regras da Lei. De acordo com o item “a” do Pronunciamento nº 13 do CPC:

(a) Para os investimentos adquiridos antes da data de transição que passarem a ser avaliados pelo método de equivalência patrimonial, a diferença apurada na aplicação do método de equivalência patrimonial, na data de transição deve ser registrada contra lucros ou prejuízos acumulados.

Como forma alternativa, proposta pelo Pronunciamento nº 13, “a entidade pode retroagir o cálculo de equivalência, apurando ágio ou deságio que teria sido gerado na data original do investimento feito, desde que as atuais circunstâncias para a aplicação do método de equivalência estejam presentes.”

Para o caso inverso, ou seja, onde os investimentos permanentes deixam de ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial, o Pronunciamento nº 13 do CPC estabelece que se deva:

- (i.) considerar o valor contábil do investimento, incluindo ágio ou deságio não amortizado e provisão para perdas, existente no balanço no início do exercício mais recente em que a entidade adotar a Lei nº 11.638/07 e a Medida Provisória nº 449/08 pela primeira vez, como novo valor de custo para fins de mensuração futura e de determinação do seu valor recuperável e aplicação do previsto nos itens 15 a 18.
- (ii.) contabilizar, em contrapartida desses investimentos, os dividendos que vierem a ser recebidos por conta de lucros que já tiverem sido reconhecidos por equivalência patrimonial.

3.2.3 Aspectos Tributários

Segundo Azevedo (2008, p. 178), “o resultado da equivalência patrimonial computado no resultado do exercício continua o mesmo tratamento fiscal anterior, ou seja, é tratado como não-tributável (quando positivo) e não-dedutível (quando negativo) (arts. 388 e 389 do RIR/99.”

De acordo com Andrade Filho (2008, p. 86), porém, “a nova Lei é mais abrangente que a anterior, de modo que pode ocorrer que certos investimentos devam ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial para atendimento à legislação societária e que não se enquadrem no conceito de ‘investimento relevante’ que continua para fins fiscais.”

De fato, as normas tributárias que tratam dos investimentos em controladas e coligadas estão apoiadas na antiga redação da Lei nº 6.404/76, que ainda adota o conceito de “investimento relevante”, influência (não significativa), e percentual mínimo de vinte por cento para aplicação do MEP para coligadas, de acordo com o artigo nº 384 do RIR/99.

Com o objetivo de regulamentar essa matéria, foi proferido acórdão determinando a neutralidade fiscal nos casos de valoração não obrigatória de investimentos que forem avaliados pelo MEP. Nos termos desse acórdão:

A valoração não obrigatória dos investimentos pelo método da equivalência patrimonial, quando realizada, não pode equiparar-se a reavaliação espontânea, dada a inerente neutralidade tributária de ambos os institutos, equivalência patrimonial e reavaliação. Recurso provido. (1º CC – Ac. 108-04.384 – 8ª C. – Rel. Desig. Mário Junqueira Franco Júnior – DOU 06.11.1998 – p. 15)

Mais recentemente, foi instituído pela Lei nº 11.941/09, o RTT (Regime Tributário de Transição). De acordo com o artigo 16 do dessa Lei:

Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei no 11.638, de 2007, e pelos arts. 36 e 37 desta Medida Provisória que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Esse dispositivo legal veio determinar que as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.638/07 e 11.941/09 não acarretarão efeitos fiscais para as empresas que optarem em segui-lo. Dessa forma, conforme disposto no artigo 17, fica valendo a sistemática anterior à entrada em vigor dessas Leis para apuração de impostos.

Optando pelo RTT, as empresas deverão apurar o resultado com base na Lei nº 6.404/76, com as alterações dadas pelas Leis nº 11.638/07 e 11.941/09. Após, por meio do LALUR, reverterem-se as operações que conduzam a critérios de apuração diferentes daqueles vigentes em 31 de dezembro de 2007. O RTT ficará em vigor até edição de lei tributária que regule os novos dispositivos introduzidos na lei societária, e sua adoção será obrigatória a partir do ano-calendário de 2010.

3.3 Análise do Valor Recuperável de Ativos

3.3.1 Aspectos Legais

O mandamento que estabelece análises periódicas de bens do ativo não se constitui exatamente em novidade. De acordo com Andrade Filho (2008), a Lei nº 4.506/64, em seu artigo 57, parágrafo 11, já previa a redução de valor para bens do ativo imobilizado sujeitos à depreciação que se tornassem imprestáveis ou obsoletos.

O conceito de imparidade também está contido na NBC T 19.1, aprovada pela Resolução nº 1.025/05 do Conselho Federal de Contabilidade. Segundo a norma do CFC, “o valor contábil do ativo imobilizado deve ser revisado periodicamente e quando o valor recuperável for menor que o valor contábil deve ser constituída provisão para perdas”.

Até então, havia uma restrição quanto à utilização desse conceito, na medida em que era permitida a sua utilização apenas para bens corpóreos, do ativo imobilizado, e que se tornassem imprestáveis ou obsoletos.

A redação dada pelas Leis nº 11.638/07 e 11.941/09 pode ser considerada mais abrangente, no sentido de que estende a análise de imparidade também aos ativos incorpóreos, e enfatiza o conceito de vida útil econômica do bem para a entidade. O artigo nº 183, parágrafo 3º da Lei 6.404/76, determina que:

§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

II – revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

Segundo Andrade Filho (2008, p. 70), a nova Lei enseja a substituição de um critério objetivo, o do custo como base de valor, para outro subjetivo, com base em estimativas futuras “cujo resultado final pode variar de acordo com as premissas e com os critérios de mensuração adotados”.

Com a Lei nº 11.941/09, deixa de existir também a conta de ativo diferido. A redação preliminar, dada pela Lei nº 11.638/07, ainda previa a sua existência, porém, de forma mais limitada. Seriam contabilizados nesse grupo apenas as despesas pré-operacionais e os gastos com reestruturação que contribuíssem para a formação de mais de um resultado social, “e desde que esses gastos não configurassem mera redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional”, como afirma a FIPECAFI (2008, p. 5).

O saldo existente em 31 de dezembro de 2008 no ativo diferido, que devido a sua natureza específica não puder ser alocado a nenhum outro grupo do ativo, poderá permanecer nessa conta até sua total realização, inclusive sendo sujeita ao teste de imparidade de que trata o artigo nº 183 dessa Lei. Este preceito foi garantido com a inclusão, pela Lei nº 11.941/09, do artigo 299-A, que tem a seguinte redação:

Art. 299-A. O saldo existente em 31 de dezembro de 2008 no ativo diferido que, pela sua natureza, não puder ser alocado a outro grupo de contas, poderá permanecer no ativo sob essa classificação até sua completa amortização, sujeito à análise sobre a recuperação de que trata o § 3º do art. 183. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Embora, a Lei mencione a aplicação da análise do valor recuperável para os ativos imobilizado e intangível, o Pronunciamento Técnico nº 1, do CPC, determina sua utilização para todos os itens do ativo. Segundo Iudícibus, Martins e Gelbcke (2009), não há nenhuma incoerência quanto a isso pelo fato da Lei anterior já contemplar a possibilidade da adoção do menor valor entre o de mercado ou de custo, para estoques e investimentos temporários, ou mesmo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, entre outros.

3.3.2 Aspectos Contábeis

Qualquer elemento patrimonial, seja ele tangível ou intangível, somente deve figurar no ativo de uma entidade caso detenha o atributo de proporcionar benefícios futuros à sociedade que detém seu controle. “Tais benefícios podem ser obtidos direta ou indiretamente por entradas de caixa, por redução da saída de caixa, ou ambos”, afirmam Iudícibus, Martins e Gelbcke (2009, p. 202).

O conceito base da imparidade é de que nenhum ativo deve estar registrado no balanço patrimonial da companhia por um valor superior ao seu valor recuperável. O Pronunciamento Técnico nº 1 do CPC define valor recuperável de um ativo como sendo “o maior valor entre o valor líquido de venda e seu valor em uso”.

Segundo o CPC nº 1, “valor líquido de venda é o valor a ser obtido pela venda de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa em transações em bases comutativas, entre partes conhecedoras e interessadas, menos as despesas estimadas de venda.”

Valor em uso, por sua vez, de acordo como CPC nº 1, “é o valor presente de fluxos de caixa futuros estimados, que devem resultar do uso de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa”, ou seja, uma estimativa do que se espera obter pela utilização de um ativo em valores atuais, através de uma taxa de desconto.

De acordo com McManus (2009), se um ativo estiver avaliado no balanço de uma companhia por um valor superior às entradas de caixa esperadas, deve-se lançar a diferença não recuperável diretamente no resultado da companhia, contra o próprio ativo que esta sendo testado.

O Pronunciamento Técnico CPC nº 1 – Redução ao valor recuperável de ativos – relaciona em seu § 10 alguns indicativos dessa perda de valor, classificando-os em fontes internas de informação e fontes externas de informação. Segundo o próprio Pronunciamento, essa relação não é exaustiva:

Fontes externas de informação

- (a) durante o período, o valor de mercado de um ativo diminuiu sensivelmente, mais do que seria de se esperar como resultado da passagem do tempo ou do uso normal;
- (b) mudanças significativas com efeito adverso sobre a entidade ocorreram durante o período, ou ocorrerão em futuro próximo, no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal, no qual a entidade opera ou no mercado para o qual o ativo é utilizado;
- (c) as taxas de juros de mercado ou outras taxas de mercado de retorno sobre investimentos aumentaram durante o período, e esses aumentos provavelmente afetarão a taxa de desconto usada no cálculo do valor em uso de um ativo em uso e diminuirão significativamente o valor recuperável do ativo;
- (d) o valor contábil do patrimônio líquido da entidade é maior do que o valor de suas ações no mercado;

Fontes internas de informação

- (e) evidência disponível de obsolescência ou de dano físico de um ativo;
- (f) mudanças significativas, com efeito adverso sobre a entidade, ocorreram durante o período, ou devem ocorrer em futuro próximo, na medida ou maneira em que um ativo é ou será usado. Essas mudanças incluem o ativo que se torna inativo, planos para descontinuidade ou reestruturação da operação à qual um ativo pertence, planos para baixa de um ativo antes da data anteriormente esperada e reavaliação da vida útil de um ativo como finita ao invés de indefinida; e
- (g) evidência disponível, proveniente de relatório interno, que indique que o desempenho econômico de um ativo é ou será pior que o esperado.

A existência de indicadores da perda de valor, segundo o Pronunciamento, deve ser avaliada pelo menos ao término de cada exercício pela entidade. Em caso da sua existência, a companhia deverá proceder a uma análise mais meticulosa, com o intuito de aferir a real capacidade de geração de benefícios futuros do ativo.

A não existência de indicativos suficientes para o reconhecimento de perda de um ativo não isenta a entidade de revisar e efetuar os devidos ajustes no prazo de sua vida útil remanescente, método de depreciação, amortização, exaustão ou valor residual, assim determina o § 15 do Pronunciamento Técnico nº 1.

Ativos intangíveis com vida útil indefinida e o ágio oriundo da expectativa de rentabilidade futura devem ser submetidos ao teste de imparidade pelo menos uma vez por ano, independente de existirem ou não evidências da perda de seu valor recuperável, ordena o Pronunciamento.

Ativos reavaliados também devem ser testados quanto a sua capacidade de gerar benefícios futuros. Seu valor reavaliado, nesse caso, deverá ser tomado como referência para análise do valor recuperável. Para os ativos reavaliados, segundo Azevedo (2008), a eventual perda de parcela não recuperável deve ser registrada contra a própria conta de reserva de reavaliação, em vez de se reconhecer uma perda no resultado.

No exemplo a seguir, apresenta-se um modelo de contabilização da baixa da diferença não recuperável para ativos reavaliados:

D – Reserva de Reavaliação PL – R\$ 200,00

C – Ativo Imobilizado – R\$ 200,00

Talvez o aspecto mais importante no processo de análise do valor recuperável seja a escolha da taxa de desconto apropriada para se obter o valor presente dos fluxos de caixa estimados. De acordo com a FIPECAFI (2008, p. 7), “a grande discussão na aplicação do conceito de ajuste a valor presente é a escolha da taxa quando ela não exista de maneira explícita. A empresa terá que deliberar por qual taxa utilizar, e dar a devida evidenciação nas suas notas explicativas”.

Carvalho, Lemes e Costa (2006, p. 143), ao se referirem ao IAS 36 do IASB, explicam que “as taxas de desconto devem refletir as avaliações atuais de mercado sobre o valor da moeda ao longo do tempo e os riscos específicos do ativo”.

Para Iudícibus, Martins e Gelbcke (2009, p. 204), analisando o modelo proposto pelo SFAS 144 do FASB, “ou se trabalha com múltiplos cenários, que incorporem incertezas

associadas às projeções e outros riscos (...) ou se trabalha com um fluxo único de caixa e ajusta-se a taxa de juros de mercado livre de risco a incertezas e riscos inerentes ao ativo”.

Como exposto por Iudícibus, Martins e Gelbcke (2009), no modelo conhecido por Fluxo de Caixa de Múltiplos Cenários, todos os fatores de riscos inerentes ao ativo e as probabilidades de um evento ocorrer são calculadas a fim de corrigir as estimativas de fluxos nominais esperados. Desse modo, deve-se utilizar uma taxa de juros livre de risco esperada para cada período.

No método do Fluxo de Caixa de Série Única, por sua vez, os fatores de risco inerentes ao ativo devem estar embutidos na própria taxa de desconto. Essa abordagem pode não ser a mais apropriada quando existam muitas incertezas quanto à tempestividade ou ao montante estimados, devendo ser utilizado nesses casos o Método de Múltiplos Cenários (IUDÍCIBUS, MARTINS e GELBCKE, 2009)

O Pronunciamento nº 1 do CPC prevê a utilização das duas abordagens apresentadas, chamando, no entanto, o Método de Múltiplos Cenários por Abordagem de Fluxo de Caixa Esperado, e o Método de Série Única por Abordagem Tradicional.

Na tabela 2, apresentada por Iudícibus, Martins e Gelbcke (2009), pode-se observar um modelo de fluxo de caixa de múltiplos cenários. Com base na expectativa de ocorrência para cada evento (provável, possível ou remota), aplicou-se o respectivo percentual de probabilidade sobre as estimativas de fluxos de caixa nominais, obtendo-se o valor estimado para cada ano.

Tabela 2 – Modelo de Fluxo de Caixa de Múltiplos Cenários

Período	Gradação de Chance	Probabilidade do evento	Estimativa do fl. Cx. nominal	Valor Estimado
Ano 2	Provável	45%	34.000	32.700
	Possível	30%	32.000	
	Remota	25%	31.200	
Ano 3	Provável	55%	28.000	27.300
	Possível	25%	30.000	
	Remota	20%	22.000	
Ano 4	Provável	40%	18.500	17.495
	Possível	35%	17.200	
	Remota	25%	16.300	
Ano 5	Provável	60%	8.060	7.399
	Possível	25%	6.800	
	Remota	15%	5.750	

Taxa de juros livre de risco, ajustada pela inflação: 10,80% - Valor Justo: \$ 69.520,49

Fonte: Iudícibus, Martins e Gelbcke (2009, p. 205)

Por fim, utilizando-se a taxa de 10,80% livre de risco (para fins didáticos a média da SELIC para quatro anos), ajustada pela inflação, pôde-se chegar ao valor de uso (valor justo) do ativo de \$ 69.520,49.

Em outro exemplo apresentado por Iudícibus, Martins e Gelbcke (2009), desta vez pelo método de série única, pode-se observar o fluxo de caixa projetado para o período de quatro anos, trazido a valor presente. Nesse modelo, os fatores de risco inerentes ao ativo já estão incorporados na taxa de juros, e descontando-se a inflação, chegou-se ao valor em uso de \$ 61.413,65.

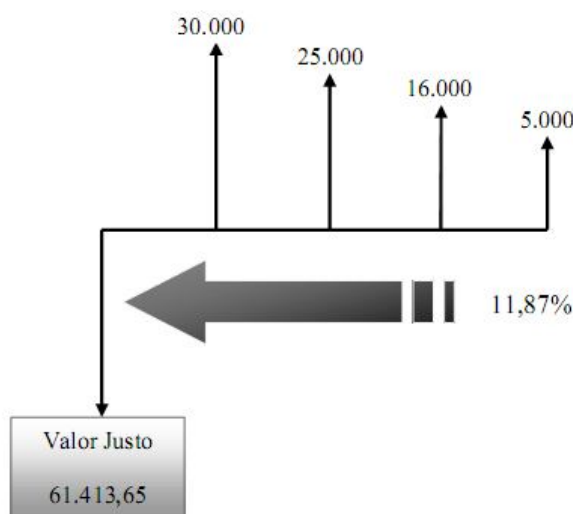


Figura 2 – Modelo de Fluxo de Caixa Série Única

Fonte: Adaptado de Iudícibus, Martins e Gelbcke (2009, p. 203)

O § 16 do Pronunciamento Técnico nº 1 do CPC define valor recuperável como sendo “o maior valor entre o valor líquido de venda de um ativo ou de unidade geradora de caixa e o seu valor em uso”. Analisando os exemplos apresentados anteriormente, caso o ativo em questão apresentasse, na data de levantamento do balanço, valor contábil líquido que excedesse o seu valor recuperável, deveria a entidade reconhecer uma perda, desde que caracterizada como permanente.

3.3.3 Aspectos Tributários

Para Azevedo (2008), permanecem dedutíveis na apuração do lucro real as despesas de depreciação, amortização e exaustão, nos termos dos artigos 305, 324 e 330 do RIR/99 e

IN SRF nº 390/2004. Segundo o autor, não deve ser incluída na apuração do lucro real a constituição de provisão para perdas por imparidade, antes de esta ser confirmada como definitiva, por ferir o princípio da competência.

Andrade Filho (2008, p. 71), por sua vez, advoga que “existem provisões que são dedutíveis e provisões que não podem ser deduzidas”. Nas palavras do autor, o caráter do ajuste é que determina sua dedutibilidade ou não para fins tributários. A simples constituição da provisão não deve entrar na apuração do lucro real, porém, sua baixa definitiva, a princípio, é dedutível, desde que não exista disposição contrária em lei.

O artigo 418 do RIR/99, cuja matriz é o artigo 31 do Decreto-lei nº 1.598/77, dispõe sobre o tratamento tributário para determinados tipos de perda:

Art. 418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31).

O juízo de imparidade, entretanto, nem sempre conduz a uma baixa imediata do valor de um ativo. De acordo com Fernandes (2009, p. 55), “os valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido poderão ser revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização”.

Na opinião de Andrade Filho (2008), esse tipo de revisão é possível, inclusive sendo sua dedutibilidade permitida pela lei fiscal, desde que atendidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 310 do RIR/99, onde se estabelece o seguinte:

Art. 310. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 2º).

§ 1º A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 3º).

§ 2º No caso de dúvida, o contribuinte ou a autoridade lançadora do imposto poderá pedir perícia do Instituto Nacional de Tecnologia, ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, prevalecendo os prazos de vida útil recomendados por essas instituições, enquanto os mesmos não forem alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial, baseadas, igualmente, em laudo técnico idôneo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 4º).

A prova de adequação de que trata o parágrafo 1º, poderia ser perfeitamente atendida através de laudo, lastreado por três peritos ou empresa especializada, desde que fundamentado

com bases técnicas adequadas e devidamente calcado nas exigências legais, explica Andrade Filho (2008).

Como se pôde constatar, ainda não existe legislação tributária específica tratando das perdas por imparidade nos termos das Leis nº 11.638/07 e 11.941/09. Entretanto, com a introdução do Regime Tributário de Transição, entende-se que as entidades poderão se beneficiar fiscalmente dos artigos existentes no atual Regulamento do Imposto de Renda que permitem a dedutibilidade de determinadas perdas de capital e a revisão da vida útil dos ativos.

4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES PARA TRABALHOS FUTUROS

4.1 Conclusões

A realização deste trabalho foi motivada principalmente pela observação de fenômenos como o desgaste, obsolescência e inflação, entre outros, que atingem o valor de ativos, distorcendo substancialmente a qualidade da informação contábil que se pretende demonstrar. Assim, foi estabelecido como principal objetivo deste estudo identificar os impactos contábeis e tributários advindos das Leis nº 11.638/07 e 11.941/09 no tocante à problemática das avaliações subsequentes de ativos permanentes.

No que diz respeito ao primeiro objetivo específico do estudo, o de identificar, sob a luz das Leis nº 11.638/07 e 11.941/09, os aspectos modificadores da Lei das Sociedades por Ações no que diz respeito à problemática das avaliações subsequentes de ativos permanentes, foram identificados três pontos: extinção da reserva de reavaliação e criação dos ajustes de avaliação patrimonial, mudanças nos critérios de avaliação de investimentos permanentes, e instituição da análise do valor recuperável para ativos imobilizados e intangíveis.

Com a extinção da conta “Reservas de Reavaliação”, concluiu-se não haver mais a possibilidade de se realizarem novas reavaliações em ativos permanentes da entidade, nos moldes da antiga Lei nº 6.404/76. Incluiu-se na Lei das Sociedades por Ações uma nova conta intitulada “Ajustes de Avaliação Patrimonial” sem, contudo, ser uma mera mudança de nomenclatura. Destina-se a receber as variações do valor de ativos e passivos, não sendo extensiva, entretanto, a itens de caráter permanente do ativo.

Pôde-se concluir como simplificadoras as mudanças introduzidas no que tange à avaliação de investimentos permanentes, principalmente com a exclusão do critério da relevância e da exigibilidade da posse de apenas ações ordinárias como requisito para a adoção do Método da Equivalência Patrimonial. A partir da entrada em vigor dessa Lei, empresas que anteriormente se viam obrigadas a avaliar seus investimentos em ações preferenciais pelo MEP em razão da inexistência de critério que diferenciasse ações ordinárias de preferenciais, deverão fazê-lo, agora, pelo custo.

Com a obrigatoriedade da aplicação do teste para análise do valor recuperável de ativos imobilizados e intangíveis, houve uma sofisticação do antigo critério de avaliação de ativos onde se determina que se deve considerar sempre o menor valor entre dois existentes, seja ele o custo ou o de mercado. Acrescentou-se a isso, o fator de cálculo dos fluxos de caixa estimados durante a vida útil do ativo. Uma das grandes dificuldades identificadas nessa nova

técnica diz respeito à obtenção da taxa de juros adequada para se calcular o valor justo do ativo ou unidade geradora de caixa.

Para o cumprimento dos demais objetivos, o do apuramento das conseqüências de ordem contábil e tributária decorrentes da aplicação das Leis nº 11.638/07 e 11.941/09, procurou-se correlacionar as alterações introduzidas por esses dispositivos legais com os pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e com a legislação tributária vigente.

Pelo fato de se estar em um período de transição, muitas normatizações e interpretações ainda deverão ocorrer até que haja uma maior compreensão das novas normas de contabilidade. No momento da realização deste estudo, alguns pronunciamentos ainda não haviam sido concluídos pelo CPC, entre eles, os que tratam do ativo imobilizado e de investimentos em coligadas.

No âmbito tributário, embora ainda se utilize as normas dirigidas à antiga redação da Lei das S.A., com a edição da Medida Provisória nº 449/08 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09) muitas contradições e dúvidas foram sanadas e houve um maior efeito harmonizador com o advento do Regime Tributário de Transição, embora uma reforma tributária profunda seja necessária.

4.2 Recomendações Para Trabalhos Futuros

No desenvolvimento deste trabalho, muitos outros temas acabaram fazendo parte do cotidiano do autor. Dessa forma, como sugestão para trabalhos futuros, está o acompanhamento do desenrolar das novas interpretações técnicas do CPC, evolução da questão tributária que deverá ocorrer futuramente, obtenção da taxa adequada de desconto para o cálculo do valor recuperável de ativos, revisão da vida útil de ativos e do método de depreciação, critérios para a avaliação de ativos circulantes, realizável a longo prazo e passivos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. *Auditoria: um curso moderno e completo*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Efeitos tributários da Lei nº 11.638/07*. São Paulo: Ed. do autor, 2008.

AZEVEDO, Osmar Reis. *Comentários às novas regras contábeis brasileiras*. 1. ed. São Paulo: IOB, 2008.

BRASIL, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Brasília, DF, 1999. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 abr. 2009.

BRASIL, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial Brasileiro. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 dez. 2008.

BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Brasília, DF, 1976. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 jan. 2009.

BRASIL, Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 dez. 2008.

BRASIL, Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 jan. 2009.

BRASIL, Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 jun. 2009.

BRASIL, Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008. Altera a legislação tributária nacional relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 fev. 2009.

BRASIL, Resolução CFC 1.025/05. Cria o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e dá outras providências, de 07 de outubro de 2005. *Conselho Federal de Contabilidade*, Brasília, DF, 2005. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br>>. Acesso em: 15 nov. 2008.

BRASIL, Resolução CFC 1.055/05. Aprova a NBC T 19.1 - Imobilizado, de 15 de abril de 2005. *Conselho Federal de Contabilidade*, Brasília, DF, 2005. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br>>. Acesso em: 15 nov. 2008.

BRASIL, Pronunciamento Técnico CPC-01. Redução ao valor recuperável de ativos, de 14 de setembro de 2007. *Comitê de Pronunciamentos Contábeis*, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br>>. Acesso em: 21 abr. 2009.

BRASIL, Pronunciamento Técnico CPC-13. Adoção inicial da Lei nº 11.638/07 e da Medida Provisória nº 449/08, de 5 de dezembro de 2008. *Comitê de Pronunciamentos Contábeis*, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br>>. Acesso em: 21 abr. 2009.

CARVALHO, L. Nelson; LEMES, Sirlei; COSTA, Fábio Moraes da. *Contabilidade internacional: Aplicação das IFRS 2005*. São Paulo: Atlas, 2006.

CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis. *A busca da convergência da contabilidade aos padrões internacionais*. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br>>. Acesso em: 30 jul. 2008.

DELOITTE. *Normas internacionais de contabilidade: IFRS*. 1. ed. – 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

DELOITTE. Lei nº 11.638/07: Alterações na Lei das Sociedades por Ações. São Paulo, 18 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.deloitte.com.br>>. Acesso em: 19 abr. 2009.

FERNANDES, Edison Carlos. *Impacto da Lei nº 11.638/07 sobre os tributos e a contabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

FIPECAFI. Perguntas e respostas – Nova Lei das s/a – Lei 11.638/07. São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.fipecafi.org.br>>. Acesso em: 21 abr. 2008.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BREDA, Michael F. *Teoria da contabilidade*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. *Teoria da contabilidade*. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. *Manual de contabilidade das sociedades por ações: aplicável às demais sociedades*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARION, José Carlos. *Contabilidade empresarial*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MARION, José Carlos. *Contabilidade empresarial*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Eliseu. *Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica*. São Paulo: Atlas, 2001.

MCMANUS, John Kieran. *Implementação das normas internacionais de contabilidade e da Lei nº 11.638 no Brasil: aspectos práticos e contábeis relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

NIYAMA, Jorge Katsumi. *Contabilidade internacional*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SÁ, Antônio Lopes de. *Teoria da contabilidade*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SÁ, Antônio Lopes de. *Princípios fundamentais de contabilidade*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SCHMIDT, Paulo. *História do pensamento contábil*. 1. ed. Porto Alegre: Bookman, 2000.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. *Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação*. 3. ed. Florianópolis: EDUFSC, 2001.

TINOCO, João Eduardo Prudêncio. Avaliação patrimonial em contabilidade a valores de entrada e saída. *Caderno de Estudos - FIPECAFI*, São Paulo, nº 06, outubro 1992. Disponível em: <<http://www.eac.fea.usp.br/eac/revista/>>. Acesso em: 21 jan. 2009.